

PROJETO DE LEI Nº , DE 2012
(Da Sra. Bruna Furlan)

Autoriza a criação de Fundo Patrimonial
(*endowment fund*) nas instituições federais de
ensino superior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza a criação de um Fundo Patrimonial
(*endowment fund*) em cada instituição federal de ensino superior, com o propósito
de fomentar a pesquisa no âmbito destas instituições em todo o País.

Parágrafo único. A criação do Fundo Patrimonial em cada
instituição federal de ensino superior tem, entre outros, os seguintes objetivos:

I – reforçar e preservar o patrimônio de cada instituição
voltado para o apoio à pesquisa e à inovação;

II - tornar-se uma fonte vitalícia de recursos, imune às
interveniências políticas na definição do orçamento da instituição federal de ensino
superior;

III – constituir mais uma alternativa não onerosa para
incrementar o orçamento da instituição federal de ensino superior;

IV - financiar pesquisas e programas de extensão associadas
à inovação e ao desenvolvimento tecnológico de interesse geral;

V - financiar bolsas de estudos e prêmios por destaque
acadêmico nas áreas de inovação e tecnologia;

VI - conservar e modernizar a estrutura física e intelectual da instituição federal de ensino superior.

Art. 2º O Fundo Patrimonial será criado em cada instituição federal de ensino superior, com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, para receber e administrar os recursos provenientes de doações de pessoas físicas e jurídicas e de outras fontes, sob gestão de um conselho de administração, composto de cinco membros, sob a presidência do reitor ou autoridade equivalente da instituição.

§ 1º As regras para a definição do papel e da composição do conselho de administração e para o funcionamento do Fundo Patrimonial, inclusive a política de investimento e de resgate dos recursos, serão estabelecidas em estatuto, observados o disposto nesta Lei e a respectiva regulamentação pelo Poder Executivo.

§ 2º O patrimônio do fundo de que trata esta Lei não se confunde com o patrimônio da instituição federal de ensino superior a que se vincula, sujeitando-se a direitos e obrigações próprias para todos os efeitos legais.

§ 3º É vedado ao Fundo Patrimonial, direta ou indiretamente, conceder garantias, inclusive a operações de responsabilidade da instituição federal de ensino superior a que se vincula.

Art. 3º O Fundo Patrimonial tem gestão semelhante à dos fundos de investimentos no que diz respeito a proteger a rentabilidade, segurança e a liquidez de suas aplicações, no contexto de sua política de investimentos, com vistas a assegurar sua sustentabilidade econômica e financeira ao longo de sua existência.

§ 1º Os fundos patrimoniais criados pelas instituições federais de ensino superior têm as seguintes características:

I - constituem poupança de longo prazo, formada com base nas receitas auferidas por meio das doações em espécie ou na realização de renda proveniente da alienação de bens que integram seu patrimônio, desde que oriundos de doações;

II - oferecem fonte regular autônoma de financiamento para o desenvolvimento de pesquisa nas instituições federais de ensino superior, sem a interveniência das autoridades responsáveis pela execução orçamentária na esfera federal; e

III – não distribuem rendimentos de suas aplicações ou de

seus resultados às pessoas físicas ou jurídicas que tenham se responsabilizados pela sua capitalização por meio de doações sejam em espécie ou em bens.

§ 2º Os investimentos dos fundos patrimoniais serão geridos por um comitê de investimentos, formado por três membros, com notórios conhecimentos e experiência nos mercados financeiro e de capital, indicados pelo respectivo conselho de administração.

Art. 4º Os recursos destinados ao financiamento de programas e projetos de pesquisa serão exclusivamente os resultantes do retorno sobre o capital de cada um dos fundos de doação em cada instituição federal de ensino superior.

§ 1º Para o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo caberá aos membros do Conselho de Administração de cada fundo patrimonial definirem as regras de resgate dos recursos em cada exercício financeiro.

§ 2º Em nenhuma hipótese, será permitida a retirada de montante superior a 10% (dez por cento) dos recursos que integram os haveres do fundo patrimonial.

Art. 5º As doações de pessoas físicas e jurídicas domiciliadas no País ou no exterior para os fundos a que se refere esta Lei podem ser feitas em espécie ou mediante a transferência de titularidade de bens e direitos em favor desses fundos, observado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. As doações de que trata o *caput* são de natureza perpétua, em caráter irrevogável, não sendo permitidos aos doadores quaisquer rendimentos de natureza financeira ou patrimonial, a exemplo do que ocorre nas aplicações financeiras em fundos de investimento tradicionais com atuação nos mercados financeiro e de capitais.

Art. 6º A União facultará às pessoas físicas e jurídicas, a partir do ano-calendário de 2013 até o ano-calendário de 2019, a opção de deduzirem do imposto sobre a renda os valores correspondentes às doações que fizerem aos fundos patrimoniais de que trata esta Lei, observados as condições e limites estabelecidos nos arts. 7º e 8º desta Lei.

Art. 7º Inclua-se um inciso IX no *caput* do art. 12 da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e dê-se nova redação ao § 1º do mesmo artigo nos seguintes termos:

“Art. 12.

.....

IX – as doações feitas aos fundos patrimoniais (*endowment funds*) criados pelas instituições federais de ensino superior para o fomento às atividades de pesquisa e inovação sob sua responsabilidade.

§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I, II, III, IV e IX não poderá reduzir o imposto devido em mais de doze por cento.

.....”

Art. 8º O inciso II do § 2º do art. 13 da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 13.

§ 2º

II - as efetuadas aos fundos patrimoniais (*endowment funds*) criados pelas instituições federais de ensino superior ou às instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei federal e que preencham os requisitos dos incisos I e II do art. 213 da Constituição Federal, até o limite de um e meio por cento do lucro operacional, antes de computada a sua dedução e a de que trata o inciso seguinte;

.....”

Art. 9º Na hipótese da doação em bens em favor dos fundos patrimoniais criados pelas instituições federais de ensino superior nos termos desta Lei, o doador deverá considerar como valor dos bens doados:

I - para as pessoas físicas, o valor constante da última declaração do imposto sobre a renda; e

II - para as pessoas jurídicas, o valor contábil dos bens.

Parágrafo único. Em nenhuma das hipóteses previstas no *caput*, o valor dos bens doados não poderá ultrapassar o seu valor de mercado.

Art. 10. A instituição federal de ensino superior destinatária das doações a que se refere o *caput* deverão emitir o recibo correspondente em favor do doador, pessoa física ou jurídica, na forma e condições estabelecidas em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

Art. 11. Os registros e relatórios contábeis dos fundos patrimoniais seguem as regras adotadas para as pessoas jurídicas de direito privado, incluindo a elaboração periódica de balanços, demonstração de resultados e de um demonstrativo circunstanciado sobre a gestão dos recursos e sua aplicação em programas e projetos na instituição federal de ensino superior a que se vincula.

Art. 12. As contas de encerramento de exercício dos fundos patrimoniais devem ser auditadas por auditores independentes, sem prejuízo dos controles interno e externo exercidos pelos órgãos competentes na União.

Art. 13. Em caso de dissolução e liquidação do Fundo, Patrimonial, todos os seus ativos líquidos serão transferidos para a instituição federal de ensino superior a que se vincula.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei autoriza a criação de fundos patrimoniais (*endowment funds*)¹ pelas instituições federais de ensino superior, concedendo inclusive benefícios fiscais para as pessoas físicas e jurídicas que tenham interesse em fazer doações aos referidos fundos.

Como vimos no art. 1º da proposição a criação de um Fundo Patrimonial (*endowment fund*) em cada instituição federal de ensino superior, tem o propósito de fomentar a pesquisa no âmbito destas instituições em todo o País. Os recursos originários destes fundos são destinados às seguintes finalidades:

I – reforçar e preservar o patrimônio de cada instituição

¹ O *endowment fund* não deve ser confundido com um fundo de investimento. Um fundo de investimento é um instrumento do mercado financeiro para investidores que buscam retorno financeiro, enquanto que um *endowment fund* é criado para assegurar a viabilidade financeira ao longo do tempo de uma instituição de interesse coletivo. Seu patrimônio está, pois, atrelado à causa que lhe deu origem.

federal de ensino superior voltado para o apoio à pesquisa e à inovação;

II - tornar-se uma fonte vitalícia de recursos, imune às interveniências políticas na definição do orçamento da instituição federal de ensino superior;

III – constituir mais uma alternativa não onerosa para incrementar o orçamento da instituição federal de ensino superior;

IV - financiar pesquisas e programas de extensão associadas à inovação e ao desenvolvimento tecnológico de interesse geral;

V - financiar bolsas de estudos e prêmios por destaque acadêmico nas áreas de inovação e tecnologia;

VI - conservar e modernizar a estrutura física e intelectual da instituição federal de ensino superior.

A proposição tem como inspiração experiência lançada pela Escola Politécnica da Universidade de São Paulo, considerada pelos seus idealizadores como uma semente para se criar, ainda que tardia, uma cultura de filantropia educacional no Brasil. A Politécnica da USP (Poli-USP) colocou em funcionamento um fundo *endowment* com o objetivo de captar doações para a Escola, uma estratégia de captação de recursos junto à comunidade já adotada há muito tempo pelas mais importantes universidades americanas como Harvard e Oxford, com destaque para as doações dos ex-alunos, sempre com o objetivo de garantir a excelência do ensino e da pesquisa em todo o tempo, beneficiando todas as gerações de estudantes nestas instituições universitárias.

A **Tabela** abaixo apresenta uma visão bem objetiva da importância econômica de um “*endowment fund*” para as universidades americanas, com destaque para os fundos com ativos superiores a **USD 5 bilhões**.

INSTITUIÇÕES UNIVERSITÁRIAS (EUA)	ENDOWMENT FUNDS
	Ativos em 2011 - USD billion
Harvard University	31.728
Yale University	19.374
University of Texas System	17.149
Princeton University	17.110
Stanford University	16.503
Massachusetts Institute of Technology	9.713

University of Michigan	7.835
Columbia University	7.790
Northwestern University	7.183
Texas A&M University	7.000
University of Pennsylvania	6.582
University of Chicago	6.575
University of California	6.342
University of Notre Dame	6.260
Duke University	5.747
Emory University	5.400
Washington University in St. Louis	5.280
Cornell University	5.059

Destaca-se acima o fundo criado pela Harvard University, que reunia em 2011 ativos da ordem de USD 31 bilhões, cujos rendimentos anuais, em torno de USD 1,4 bilhão, são aplicados nas atividades acadêmicas de pesquisa daquela renomada instituição americana.

Nos Estados Unidos, as doações a instituições que se destinam a atividades culturais ou educacionais sem distribuição de resultados fazem parte da cultura local e no caso das universidades americanas as doações são angariadas entre alunos, ex-alunos, pais, docentes e empresários. O dinheiro arrecadado é, então, gerido por administradores que o aplicam no mercado financeiro, em renda fixa e variável. O sistema submete-se à fiscalização de auditores externos para garantir a sua transparência. No caso da Poli-USP, a gestão dos gastos fica a cargo da Diretoria da Escola e do Grêmio Politécnico que, em comum acordo, definirão os projetos que serão beneficiados com o dinheiro das doações.

De todo modo, há quem considere que um dos obstáculos para a disseminação do endowment no Brasil, além de nossa pequena tradição em relação ao assunto, é a falta de uma legislação específica que facilite sua criação, a exemplo da Lei de Modernização da Economia, da França, aprovada em 2008.

A referida lei francesa possibilitou que cerca de 230 *endowment funds* fossem criados apenas no primeiro ano de sua vigência, fato certamente relacionado aos incentivos fiscais concedidos pelo governo francês

para os endowment funds e para os doadores. Um dos beneficiados foi justamente o conhecido museu do Louvre, cujos gestores criaram em 2009 um endowment *fund* com o propósito de construir um centro de conservação de obras de arte, ampliar suas galerias abertas ao público e renovar suas coleções.

Aqui estamos disciplinando a matéria por meio de um norma federal que também concede incentivos fiscais à criação dos *endowment funds*, num primeiro momento junto às instituições federais de ensino superior, sem, no entanto, criar qualquer pressão adicional sobre os cofres públicos federais. Estamos apenas incluindo as doações aos *endowment funds* criados pelas instituições federais de ensino superior entre as possibilidades de deduções do imposto de renda das pessoas físicas e jurídicas, sem alterar os limites estabelecidos na legislação que rege esta matéria, como podemos observar no teor dos arts. 7º e 8º de nossa proposição.

Diante do inegável social alcance da medida, estamos convictos de que contaremos com o apoio de nossos ilustres Pares ao presente projeto de lei ao longo de sua tramitação legislativa, oportunidade na qual estamos certos de que a matéria será devidamente examinada e aprimorada com a contribuição de todos nesta Casa, em razão de sua complexidade e de seu ineditismo entre nós.

Sala das Sessões, em de outubro de 2012.

BRUNA FURLAN
Deputada Federal
PSDB/SP